



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 9:523 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal da Moita.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Texto do Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França, assinado em 30 de Abril do corrente ano.

Ministério da Agricultura :

Portaria n.º 9:524 — Autoriza a transferência para as Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de vários concelhos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:523

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho da Moita e tendo em vista o parecer

da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de prata com um sobreiro de verde, frutado de ouro e troncado e arrancado de negro, realçado de prata. Em chefe uma cruz de Santiago, de púrpura, acompanhada de dois cachos de uvas de púrpura, folhados de verde. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila da Moita», a negro.

Bandeira: esquartelada de amarelo e de verde. Cordões e borla de ouro e verde. Lança e haste douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro dos círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal da Moita».

Ministério do Interior, 13 de Maio de 1940. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publica o seguinte texto do Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França, assinado em 30 de Abril do corrente ano.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 9 de Maio de 1940. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Tratado de trabalho e de assistência entre Portugal e a França

O Governo Português e o Governo Francês, desejosos de melhorar a situação dos trabalhadores portugueses trabalhando em França e dos trabalhadores franceses trabalhando em Portugal, e de estabelecer, na medida do possível, a igualdade de tratamento entre os seus nacionais e os do outro Estado, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não pôr obstáculos à saída dos seus respectivos nacionais que desejem dirigir-se de um dos países para o outro para trabalhar, na medida em que essa saída de trabalhadores não represente um prejuízo para a economia do respectivo país. Dar-lhes-ão, para este efeito, todas as facilidades administrativas, assim como aos seus cônjuges ou filhos que os acompanhem ou que se lhes vão juntar.

Traité de travail et d'assistance entre la France et le Portugal

Le Gouvernement Français et le Gouvernement Portugais, désireux d'améliorer la situation des travailleurs français travaillant au Portugal et des travailleurs portugais travaillant en France et d'établir, dans la plus large mesure du possible, l'égalité de traitement entre leurs ressortissants et ceux de l'autre État, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1^{er}

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne pas mettre obstacle à la sortie de leurs ressortissants respectifs désireux de se rendre de l'un des deux pays dans l'autre pour y travailler, dans la mesure où cette sortie de travailleurs n'est pas préjudiciable à l'économie du pays intéressé. Ils leur donneront, à cet effet, toutes facilités administratives ainsi qu'à leurs conjoints ou à leurs enfants qui les accompagneraient ou viendraient les rejoindre.